



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS
CNPJ: 00.237.271/0001-65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 030/2024

*“Dispõe sobre as Contas Consolidadas
Do Município de Wanderlândia, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 111, Item IV letras a, b e c do Regimento Interno Resolução 09/2009. **APROVADO** em 17 de agosto de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Considerando que a Comissão de finanças e Orçamento, relatou seu parecer sobre as **Contas Consolidadas de 2010**, pela **APROVAÇÃO**, assim sendo de conformidade com parecer técnico do TCE, que **RECOMENDOU A APROVAÇÃO** as citadas contas de **2010**.

Art. 2º - Fica **APROVADA as Contas Consolidadas e de Ordenador do exercício de 2010** de acordo com o processo de nº **02954/2011 Parecer prévio 2012** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, do Ex. Prefeito Municipal, de Wanderlândia, o senhor **EDNILSON GUIMARAES DE SOUSA**.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA,
aos 26 dias do mês de NOVEMBRO de 2024.




ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS
CNPJ: 00.237.271/0001-65


VEREADORES:


CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Clenilson Pereira da Silva
Vereador 1º Secretário
CPF: 019.937.741/25
Clenilson Pereira da Silva



Adriano Lima de Sousa


Jose Filho Lima de Sousa


Câmara Mul. de Wanderlândia-TO
Deusimar Miranda da Rocha
Vereador
CPF: 617.632.411-49


CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Marcos Dionis Lima Araujo
Vereador Vice-Presidente
CPF: 031.397.121-60


Câmara Mul. de Wanderlândia-TO
Jucimar de Moraes Feitosa
Vereador
CPF: 004.241.661-27


Severino Pereira da Silva
CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Severino Pereira da Silva
Vereador
CPF: 315.275.901-00

Samuel Antônio Mendanha

Taurino Alves Bilio





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Relatoria

TCE-TO

Fl. nº

PARECER PRÉVIO Nº /2012 – 2ª CÂMARA

1. PROCESSO Nº. : 02954/2011.
 2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
 3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2010
 4. INTERESSADO : Município de Wanderlândia– TO
 5. RESPONSÁVEL : Ednilson Guimarães de Sousa – Prefeito Municipal
 6. RELATOR : Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
 7. REPRES. MPE : Procurador de Contas Alberto Sevilha

Exercício 2010
APROVADO

Ementa: *Apreciação de Contas Anuais Consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos dispositivos legais. Recomendação pela aprovação das contas. Remessa à Câmara Municipal.*

8. Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando o cumprimento do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, percentual de **50,27%** da Receita Corrente Líquida de **gastos com pessoal** – item 9.2 do Voto.

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar **31,35%** das receitas oriundas de impostos em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** no período – item 9.3 do Voto.

Considerando o cumprimento da Lei nº. 11.494/2007 de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por aplicar o percentual de **65,05%** das receitas oriundas do **FUNDEB** no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério – item 9.4 do Voto.

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 77, III do ADCT da CF88 por aplicar **15,91%** das receitas originadas de impostos nas **Ações e Serviços de Saúde** – item 9.5 do Voto.

Considerando a existência de **Superávit Financeiro** – item 9.6 do Voto.

Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar – item 9.7 do Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Relatoria

TCE-TO

Fl. nº

Considerando, finalmente, a manifestação exarada pelo **Ministério Público de Contas**.

9. RESOLVEM:

9.1. Recomendar a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Wanderlândia- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor **Ednilson Guimarães de Sousa**, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

9.2. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.3. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Ednilson Guimarães de Sousa**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento.

9.4. Determinar o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à **Câmara Municipal de Wanderlândia- TO**, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2012.

Fui Presente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'PP 145/2012'

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 14/12/2012 13:57:05

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 14/12/2012 14:06:59

HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA

Código de Autenticação: 255926f0b1700ce42bf0d13116f6ff55 - 14/12/2012 14:30:30

LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL

Código de Autenticação: add788e0169bab7e41376cc7f8c0e5d8 - 14/12/2012 14:38:52



ACORDÃO Nº _____/2015 – TCE – 2ª Câmara

1. **Processo nº:** 2096/2011
- 1.1 **Apenso:** 5603/2011 (Auditoria Programada – Janeiro a Dezembro de 2010)
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador
3. **Origem:** Prefeitura Municipal de Wanderlândia
4. **Responsável:** Ednilson Guimarães De Sousa
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Representante do MP:** José Roberto Torres Gomes
7. **Procurador constituído nos autos:** Douglas Gomes Correa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2010. GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SATISFATÓRIAS. CONTAS JULGADAS **REGULARES COM RESSALVAS**. QUITAÇÃO.

8. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 2096/2011, versando sobre a **Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura Municipal de Wanderlândia – TO**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a **responsabilidade do Senhor Ednilson Guimarães De Sousa**, Prefeito à época, encaminhada a esta Corte, nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno., analisada em conjunto com a Auditoria realizada no período de janeiro a dezembro (5603/2011), visando, nos termos do art. 11 da IN TCE-TO nº 06/2009², acrescentar mais elementos para o julgamento das contas.

Considerando que compete constitucionalmente aos Tribunais de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando a universalidade das contas prestadas, a qual se mostra satisfatória, atendendo em sua grande parte aos mandamentos legais e constitucionais regulamentadores da matéria.

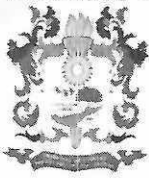
Considerando que as impropriedades e as inconsistências detectadas nos autos não possuem condão para macular a gestão do responsável.

Considerando, sobretudo, o disposto no corpo deste voto.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1 Julgar REGULARES com RESSALVAS as Contas de Ordenador de

² **Art.11.** Os processos auxiliares relevantes tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Despesas da Prefeitura Municipal de Wanderlândia – TO, referentes ao exercício financeiro de **2010**, sob a **responsabilidade do Senhor Ednilson Guimarães De Sousa**, Prefeito à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.

8.2 **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, sejam eles: registros contábeis incorretos, falhas no controle interno, ausência de registro em dívida ativa dos contribuintes inadimplentes, falta de tombamento dos bens, assim como do Termo de Responsabilidade pelo uso e conservação e não apresentação dos balancetes mensais ao Conselho Municipal do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde; **alertar** que a reincidência concernente à ausência de inscrição em Dívida Ativa ensejará a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.3 **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.4 **Remeter** os presentes autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 12/03/2015 10:22:46

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 10/03/2015 17:03:28

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 10/03/2015 16:48:24